



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15540.000194/2008-79  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 1402-005.962 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL - DRJ RIO DE JANEIRO I  
**Interessado** MARICARRO DE MARICÁ VEÍCULOS LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Nos termos da súmula CARF nº 103 “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por inferior ao limite de alçada. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão da DRJ/Rio de Janeiro I, que reconheceu a procedência da impugnação apresentada pelo sujeito contra lançamento de

ofício relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativo ao ano-calendário 2004.

O lançamento apontou as seguintes irregularidades:

- a) **Omissão de receitas apuradas com base em presunção de depósitos bancários não escriturados**, art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A contribuinte, intimada em 20/02/2008 (fls. 218) a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, apresentou, em 29 de abril de 2008, cópias de vários contratos de financiamentos de compra e venda de veículos, os quais, de acordo com o Termo de Constatação Fiscal, ratificaram as vendas de veículos. Diante desse fato, entendeu a fiscalização que os depósitos bancários referiam-se à revenda de veículos e, sendo assim, seriam receitas operacionais omitidas.
- b) **Insuficiência de recolhimento**. De acordo com o Termo de Constatação Fiscal teria havido, também, insuficiência de recolhimentos nos meses de janeiro a dezembro de 2004

Cientificada a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 600/619 (872/891 numeração do e-processo) no qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) A fiscalização reconheceu que *“os créditos/depósitos referem-se a revenda de veículos, conforme cópia dos contratos de financiamento apresentados pelo contribuinte”*, procedendo ao lançamento mesmo assim simplesmente por entender que não havia *“meios de verificar as entradas de veículos (notas fiscais de entrada) com as vendas destes veículos (notas fiscais de saída) para obtenção do lucro na revenda dos veículos”*
- b) Não há qualquer motivação relativa ao item *“insuficiência de recolhimento”*
- c) Ao descrever as autuações a fiscalização não agiu com a necessária clareza e precisão para determinar a matéria tributável, uma vez que no item de omissão de receitas a infração não foi caracterizada e nem mesmo imputada a título de presunção legal, apesar de mencionado o art. 42 da Lei nº 9.430/96 e o item insuficiência de recolhimento não teve uma linha sequer no Termo de Constatação Fiscal, muito embora o auto de infração a ele se se reporte para efeito de descrição, o que demonstra impropriedade da exação fiscal.
- d) Considerando que a infração não foi imputada a título de presunção legal, ficou patente que o Agente do fisco teria deixado de produzir a indispensável e necessária prova da infração, ao inverter o ônus da prova.
- e) O fiscal levantou o total das compras e das vendas sem intimar a impugnante para que demonstrasse a vinculação das operações de vendas com as correspondentes compras, vinculação imprescindível, uma vez que a legislação própria aplicada à atividade de revenda de veículos usados (art. 5º da Lei nº 9.716/98 e art. 190 e §§ da IN SRF nº 247/2002), corresponde à

diferença entre o preço de venda e o custo de aquisição do veículo, conforme entendimento da SRFB e reconhecido pelo próprio agente do fisco.

- f) Alega que seu contrato social não deixa dúvidas quanto à sua atividade relativa à revenda de veículos usados, juntado demonstrativo das operações realizadas no ano-calendário de 2004;
- g) Alega que não foi intimada a apresentar, em tempo razoável, os registros correspondentes ao giro do seu negócio e que haviam meios de vincular as entradas de veículos com a as vendas destes veículos para obtenção de lucro na revenda dos mesmos.
- h) Afirma que os demonstrativos mostram a sua efetiva receita bruta obtida, no montante de R\$ 990.246,62, que constitui a base de cálculo para tributação e não o somatório dos depósitos efetuados pela fiscalização, pois os valores dos depósitos jamais poderiam constituir receita bruta, uma vez que, durante o ano de 2004 a empresa efetuou diversos depósitos em suas contas referentes à vendas efetuadas por financiamento próprio, mas realizadas em 2003, cujo recolhimento ocorreu em 2004, além do saldo de caixa de 2003.
- i) Não poderia haver lançamento do IRPJ sobre a receita bruta total e ainda a imputação de existência de insuficiência de recolhimento, por *bis in idem*, uma vez que tal exigência já se encontraria abrangida pela infração precedente imputada de omissão de receitas, tendo em vista que se referem aos mesmos períodos de apuração e fatos geradores.

Em 15 de dezembro de 2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I (RJ), deu provimento à impugnação em face da nulidade da autuação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

A inconsistência e confusão na descrição dos fatos que impossibilite caracterizar com clareza e precisão a infração imputada ao sujeito passivo configura cerceamento do direito de defesa e impede o exame da matéria pela autoridade julgadora, maculando o lançamento de vício insanável que impõe a decretação de sua nulidade.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS FUNDAMENTAIS. NULIDADE.

Por força do inciso III do art. 10º do PAF, é nulo, por vício formal, o lançamento que não contenha a devida descrição dos fatos. Porém, por força do §3º do art. 59 do PAF, considerando que o julgamento de mérito se daria em favor do sujeito passivo, não deve se mandar repetir o lançamento, nem suprir-lhe a falta.

Diante da reconhecimento da nulidade do lançamento e do valor exonerado a DRJ Rio de Janeiro I (RJ) submeteu a decisão ao recurso de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

### 1) CONHECIMENTO

Conforme exposto no relatório, trata-se de Recurso de Ofício pela DRJ/Rio de Janeiro I, em face de decisão que reconheceu a nulidade do lançamento de ofício relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativo ao ano-calendário 2004.

De acordo com informações constantes do e-processo, o saldo do crédito tributário em discussão no recurso de ofício equivale ao montante de R\$ 1.821.133,64. A Portaria n.º 63 de 09/02/2017, em seu artigo 1º estabeleceu que o limite de alçada para interposição de recurso de ofício por parte das Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento é de R\$ 2.500.000,00.

A Sumula CARF n.º 103, por sua vez, determina que *“para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”*

Dessa forma, sendo valor em discussão inferior ao limite de alçada não deve ser conhecido o recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.